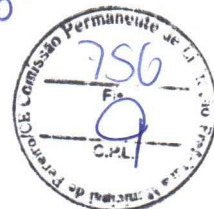


DATA: 04/07/2022
HORA: 16:56:00



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PEREIRO/CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 03.06.01/2022 – PREFEITURA DE PEREIRO/CE

A empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, localizada na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 435 – Bairro de Fátima, Fortaleza - CE, 60050-150, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.996.172/0001-25**, doravante denominada simplesmente **FOTAIC**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO** à **TOMADA DE PREÇOS** em referência, em razão de inconformidades constantes da decisão tomada pela Comissão de Licitação de Pereiro/CE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O resultado que inabilita a FOTAIC foi publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE do dia 27 de junho de 2022 (volume 6, número 779). Conforme previsto pelo artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, a comissão de licitação declarou o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido, conclui-se que a data fixada para entrega do recurso, conforme os requisitos legais é até o dia **04/07/2022**, considerando-se como **primeiro dia útil sendo 28/06/2022**.

Portanto, o recurso apresentado até o dia 04/07/2022 é tempestivo, como é o caso do presente.

II. RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Licitação de Pereiro/CE comunicou através do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE do dia 27 de junho de 2022 (volume 6, número 779) a inabilitação da empresa FOTAIC, fundamentando sua decisão na Ata de Julgamento da Tomada de Preços Nº. 03.06.01/2022 (ver anexo).

Na referida Ata foi alegado que a empresa FOTAIC (i) *nas Certidões de Acervo Técnico, 210915/2020 e 210919/2020, que são instalados em média tensão e apresenta valores irrisórios para execução dos serviços, ainda as demais CAT, não são instaladas em média ou alta tensão como pede o edital;* e (ii) *Não apresentou o termo de abertura e encerramento do Livro Diário.*

Entretanto, os motivos apresentados que inabilitaram a FOTAIC não foram julgados com base nos preceitos legais, conforme justificado no ponto a seguir. Devendo, assim, a Comissão alterar o seu julgamento.

(i) – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital da Tomada de Preços em comento, no que diz respeito a apresentação dos Atestados, solicita o transcrito abaixo:

4.2.4.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características técnicas similares ou superiores, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA ou equivalente, onde consta SISTEMA FOTOVOLTAICO de mínimo de 130,00KWP (usina solar fotovoltaica) conectada à rede de distribuição de média e ou alta tensão.

Para o atendimento do subitem 4.2.4.2. a empresa FOTAIC apresentou os atestados: 209699/2020, 210915/2020, 210919/2020, 210909/2020, 210922/2020, que somados, totalizam em 282,9kWp, valor superior ao previsto pelo Edital. Além disso, apresentou atestado ART CE20200690947 de 402,60kWp e ART CE20200718136 de 610kWp.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a



competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, **a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).**

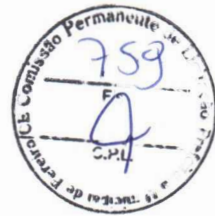
Sendo assim, diante do exposto, não existe motivo para inabilitar a empresa FOTAIC, quanto a fundamentação descrita na ata de julgamento, referente a sua qualificação técnica.

(ii) – DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira da FOTAIC, atendeu a todos os termos do art. 31 da Lei 8.666/1993, limitando-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto a apresentação de termo de abertura e encerramento do livro diário, constitui formalidade que não se encontra prevista pelo art. 31 da Lei 8.666/1993. Ou seja, a FOTAIC conseguiu comprovar sua saúde financeira e patrimonial.

Ademais, **a inabilitação da FOTAIC, limita a continuidade do certame para apenas um licitante, o que, conseqüentemente, anula a competição pelo alcance de preços vantajosos para a administração pública.**

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**



O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...).

4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)."

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário o presente recurso para que a comissão altere a decisão de inabilitação da empresa FOTAIC.

Sendo assim, diante do exposto, não existe motivo para inabilitar a empresa FOTAIC, quanto a fundamentação descrita na ata de julgamento, referente apresentação de termo e abertura e encerramento do Livro Diário.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **FOTAIC** solicitar a análise dos elementos do presente recurso, e a necessária **revisão ou alteração da decisão que inabilita a FOTAIC da TOMADA DE PREÇOS Nº. 03.06.01/2022**, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta impetrante em se habilitar no certame em tela, em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Fortaleza/CE, 04 de julho de 2022.


BRUNO DANTAS GOMES

Cpf: 053.547.763-50

FOTAIC ENERGIA SOLAR

24.996.172/0001-25